QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0099923-54.2024.8.19.0001
APELANTE: COSMÉTICOS E PRODUTOS COMÉRCIO DE LUXO CEVELÓ LTDA.
APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA

DECISÃO

No indexador 459, a apelante, COSMÉTICOS E PRODUTOS COMÉRCIO DE LUXO CEVELÓ LTDA., apresentou petição requerendo a redistribuição do presente apelo à Desembargadora Rose Marie Pimentel Martins, da 5ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em virtude de prevenção.

Assevera que, nos autos do apelo nº 0103568-87.2024.8.19.0001, é impugnado o *"mesmo Auto de Apreensão nº AA-(03.674381-3, lavrado na mesma abordagem fiscal, com idêntica causa de pedir (Súmula 323 do STF e arts. 203 e 204 do CTERJ). Mudam apenas a pessoa jurídica no polo ativo e as notas fiscais de cada titular, o que evidencia a conexão pela causa de pedir (art. 55, caput, do CPC)*".

Aduz que a mencionada apelação nº 0103568-87.2024.8.19.0001 teria sido distribuída à Desembargadora Rose Marie Pimentel Martins no dia 28/07/2026, de modo que esta estaria preventa.

Ocorre que, como delineado pela própria recorrente no indexador 459, a aludida demanda foi ajuizada por pessoa jurídica diversa e se refere a mercadorias distintas.

A rigor, a partir da comparação entre as petições inaugurais, é possível verificar que as demandas versam sobre notas fiscais diferentes:

(apelação nº **0099923-54.2024.8.19.0001**)

II - DO OBJETO DO PRESENTE MANDAMUS

Registre-se, por oportuno, que o presente *mandamus* não tem como objeto os lançamentos fiscais do Auto de Infração de ICMS nº 03.674381-3, **mas tão somente a questão acerca da ilegalidade do Auto de Apreensão nº AA-(03.674381-3), que apreendeu as mercadorias descritas nas NFs nº 000.022.053; 000.022.020; 000.022.019; 000.022.018; 000.021.999; 000.021.997; 000.021.994; 000.021.992; 000.021.991; 000.021.893; 000.021.809; 000.021.804; e 000.021.804**, em flagrante afronta aos princípios constitucionais mais caros à Administração Pública e súmula 323 do STF

SERGIO SEABRA VARELLA:14056 Assinado em 17/11/2026 18:56:36
Local: GAB. DES. SERGIO SEABRA VARELLA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1152
Carimbado Eletronicamente

(apelação nº **0103568-87.2024.8.19.0001**)

> Registre-se, por oportuno, que o presente *mandamus* não tem como objeto os lançamentos fiscais do Auto de Infração de ICMS nº 03.674381-3, **mas tão somente a questão acerca da ilegalidade do Auto de Apreensão nº AA-(03.674381-3), que apreendeu as mercadorias descritas nas NFs nº 000.022.022; 000.021.998; 000.021.807; 000.021.808; e 000.021.889**, em flagrante afronta aos princípios constitucionais mais caros à Administração Pública e súmula 323 do STF.

Ressalte-se que o deslinde das controvérsias passa pela análise de eventuais inconsistências nos endereços constantes nas notas fiscais, especialmente os endereços que figuraram como de destino das mercadorias.

Ademais, observa-se que o pedido formulado na exordial de ambos os mandados de segurança consistiu apenas na liberação das mercadorias, por suposta violação ao verbete sumular nº 323 do STF. Não houve, a rigor, pedido de concessão da ordem para anular o auto de apreensão.

Logo, malgrado as controvérsias apresentem alguma similitude jurídica, é certo que eventual decisão a ser tomada no bojo da apelação nº 0103568-87.2024.8.19.0001 não tem o condão de repercutir diretamente na presente controvérsia, notadamente diante da ausência de identidade das partes impetrantes e das particularidades de cada nota fiscal discutida.

Relevante pontuar que, sobre prevenção, o art. 86, *caput* e §6º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça assim preconiza:

> Art. 86. A distribuição de qualquer recurso, incidente ou ação originária torna preventa a competência do órgão colegiado e do relator sorteado para todos os feitos **posteriores referentes à mesma ação originária ou autos vinculados**; e a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou à queixa, prevenirá a da ação penal nos feitos de competência originária.
>
> (...)
>
> § 6º. **Entende-se por autos vinculados, para os fins do disposto neste artigo, aqueles que dizem respeito a processos que, na instância de origem, tenham sido atribuídos ao mesmo juízo em que tramitou um processo anterior**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Como se vê, o Regimento interno estabelece que haverá prevenção em relação aos feitos posteriores atinentes à mesma ação originária ou autos vinculados, sendo certo que estes últimos, na forma do §6º do art. 86, são assim entendidos quando tenham sido atribuídos ao mesmo juízo em que tramitou um processo anterior.

Acontece que, no particular, as demandas foram processadas e sentenciadas por juízos diversos, na medida em que nestes autos a sentença foi proferida pela 17ª Vara de Fazenda Pública, ao passo que no processo nº 0103568-87.2024.8.19.0001 foi prolatada sentença pela 11ª Vara de Fazenda Pública, ambas da Comarca da Capital.

Desse modo, à luz da norma regimental, os autos não são vinculados para fins de prevenção, tampouco são referentes à mesma ação originária.

Imperioso frisar que, por ocasião da distribuição do presente recurso, foi certificada a ausência de qualquer prevenção (indexador 439). Observe-se:

Certidão de Prevenção

Prevenção: 0099923-54.2024.8.19.0001
(Classe: APELAÇÃO)

Impedimentos

237: DES. LUIZ ZVEITER
Motivo: CONSTA ANOTAÇÃO DE IMPEDIMENTO EM CADASTRO PRÓPRIO DO TJRJ

Certidão

Certifico que, ao analisar os presentes autos, não encontrei prevenção.

Rio de Janeiro, SEXTA-FEIRA , 02 DE OUTUBRO DE 2026. [ANDRESSA.GAIA]

Além disso, considerando que os feitos já foram sentenciados, incabível sua reunião por força de conexão, nos termos do que estabelece o art. 55, §1º do CPC e como cristalizado no verbete sumular nº 235 do STJ:

> Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
>
> § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, **salvo se um deles já houver sido sentenciado**.

Verbete sumular nº 235 do STJ: A conexão **não** determina a reunião dos processos, se um deles **já foi julgado.**

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS CÍVEIS DA 4ª E DA 5ª VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO C/C INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
I. CASO EM EXAME
1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível, ambos da Comarca de Campos dos Goytacazes.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber qual o Juízo competente para processar e julgar ação de restabelecimento de plano de saúde c/c indenizatória.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O processo que seria a justificativa do conflito, cujo trâmite se deu no juízo suscitante se encontra sentenciado com o trânsito em julgado, motivo pelo qual deve incidir o art. 55, § 1º, parte final do CPC.
4. **De acordo com a súmula 235, do STJ e com o artigo 55, parágrafo 1º, do CPC, o processo já sentenciado não induz prevenção por conexão ou prejudicialidade, porque inexiste risco de decisão conflitante ou contraditória**.
5. Considerando a prolação de sentença e o trânsito em julgado, não mais subsiste a ligação que justificaria a modificação de competência, já que a finalidade precípua do instituto é o julgamento simultâneo e uniforme das demandas.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Procedência que se impõe para se reconhecer a competência do Juízo Suscitado, qual seja, 4ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, para o processamento e o julgamento da demanda.
7. Conflito julgado procedente para declarar a competência do juízo suscitado para processamento e julgamento do feito.
Dispositivos relevantes citados: 0039404-53.2023.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 17/07/2023 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 0028488-57.2023.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI - Julgamento: 14/06/2023 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20)
0070759-18.2022.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1ª Ementa. Des(a). LUIZ EDUARDO C CANABARRO - Julgamento: 09/02/2023 - NONA CÂMARA CÍVEL.
(0023185-57.2026.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 18/08/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1155
Carimbado Eletronicamente

Diante do exposto, **indefiro o requerimento da recorrente atinente ao reconhecimento da prevenção suscitada e à necessidade de redistribuição do apelo**.

Em prosseguimento, verifica-se ainda no indexador 459 que a apelante apresentou oposição ao julgamento virtual, na forma do art. 97, II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, **retire-se o feito da pauta da sessão virtual**, designada para o dia 24/11/2026, devendo ser incluído em sessão presencial ou por videoconferência a ser designada pela Secretaria.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **SÉRGIO SEABRA VARELLA**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ